



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

---

### DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO N. 0005538-91.2014.815.2001

ORIGEM: Juízo da 12ª Vara Cível da Comarca da Capital

RELATOR : Miguel de Britto Lyra Filho – Juiz Convocado

APELANTE : José Valter Teotonio da Silva (Adv. Valter de Melo)

APELADO : OI TNL PCS

**APELAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE PROVA DA RELAÇÃO JURÍDICA ORIGINÁRIA ENTRE AS PARTES. POSSIBILIDADE DE EMENDA À INICIAL NÃO ATENDIDA. ILEGITIMIDADE ATIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO MÍNIMA QUE APONTE A EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA COM A PROMOVIDA. INTELIGÊNCIA DO ART. 333, I, DO CPC. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. APLICAÇÃO DO ART. 557, *CAPUT*, CPC. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO.**

**- Em ação em que se busca a exibição de documentos, compete à parte autora demonstrar o mínimo de prova suficiente a amparar a sua pretensão. No entanto, não apresentando substrato probatório capaz de demonstrar a relação jurídica existente entre as partes é de se julgar improcedente o pleito autoral, diante da ausência de plausibilidade do direito alegado.**

### RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por Severino do Ramos Lucas, em face de sentença proferida pelo Juiz de Direito da 12ª Vara Cível da Comarca da Capital que, nos autos da ação cautelar de exibição de documentos manejada em face da Oi TNL PCS S/A, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, pelo indeferimento da inicial, ante a não certeza de sua condição de cliente, vez que não anexou prova mínima da relação jurídica que diz existir.

Em suas razões, o recorrente postula a reforma da decisão vergastada, alegando, em síntese, que possui um número pré-pago e não tem como provar a relação jurídica entre as partes e que deve ser aplicado o instituto da inversão do ônus da prova.

Dispensada a intimação da apelada, tendo em vista a não formação da angularidade processual.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 169, § 1º, do RITJPB c/c o art. 82 do CPC.

### **É o relatório. Decido.**

O autor, ora apelante, José Valter Teotonio da Silva intentou Ação Cautelar de Exibição de Documentos em face da Oi TNL PCS S/A, postulando a apresentação do contrato do cadastro da linha telefônica.

O MM Juiz *a quo* entendendo não estar comprovada a relação jurídica com a promovida, ante a inexistência de prova mínima, extinguiu o processo, sem resolução do mérito.

Irresignado, o demandante interpôs o vertente apelo, pretendendo a modificação da sentença.

Em primeiro plano, cumpre destacar que a relação jurídica processual entre autor e o julgador forma-se, de maneira angular, com a propositura da demanda. No entanto, esta somente se completa quando o réu integra a lide, após ser citado, formando, assim, a figura triangular da relação jurídica processual, pois, entre autor e réu existe o dever de boa-fé e lealdade processual.

A legitimação, portanto, significa o reconhecimento do autor e do réu, por parte da ordem jurídica, como sendo as pessoas facultadas, respectivamente, a pedir e contestar a providência que constitui o objeto da demanda.

No dizer de CHIOVENDA, *legitimatío ad causam* “**é a identidade da pessoa do autor com a pessoa favorecida pela lei, e da pessoa do réu com a pessoa obrigada.**”

Na hipótese, o promovente ajuizou a presente ação afirmando ser possuidor de um número celular pré-pago, necessitando de cópia do cadastro da referida linha telefônica.

Compulsando-se os autos, todavia, o requerente não trouxe aos autos qualquer prova da existência de relação jurídica com a empresa de telefonia, ora recorrida, a fim de permitir a aferição da sua legitimidade ativa, ônus esse que lhe competia, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil.

Corte:

Nesse palmilhar de ideias, orienta-se a jurisprudência dessa

**ALVARÁ JUDICIAL. LIBERAÇÃO DE PRÊMIO. ILEGITIMIDADE ATIVA. Sobrinha que pleiteia em nome próprio direito da tia. Impossibilidade. Extinção do processo sem resolução do mérito. Manutenção do decisum. Desprovimento do apelo. Segundo preceitua o art. 6º do CPC, é vedado pleitear em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por Lei, o que não se verifica no presente caso. (TJPB; AC 001.2007.010103-3/001; Campina Grande; Relª Desª Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti; DJPB 21/07/2009; p. 6) - negritei.**

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ADIMPLENTO CONTRATUAL. TELEFONIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DE QUEM ADQUIRIU AÇÕES DE TERCEIRO. ACOLHIMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA DE AÇÃO QUANTO AO PEDIDO DE DIVIDENDOS. ALEGAÇÃO QUE NÃO PROSPERA. PRESCRIÇÃO. AÇÃO DE CUNHO OBRIGACIONAL (PESSOAL). INCIDÊNCIA DO PRAZO PREVISTO NOS ARTS. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 205 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DAS REGRAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA DECIDIDA EM INTERLOCUTÓRIA. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NESTE PONTO. PORTARIAS MINISTERIAIS. ILEGALIDADE. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO (VPA) QUE DEVE SER APURADO COM BASE NO BALANCETE DO MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO (SÚMULA 371 DO STJ). DESNECESSIDADE DE APURAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS NA FASE DE CONHECIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. PREQUESTIONAMENTO GENÉRICO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA, PARCIALMENTE PROVIDO.177 CÓDIGO CIVIL DE 1916205 CÓDIGO CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (297569 SC 2009.029756-9, Relator: Soraya Nunes Lins, Data de Julgamento: 12/09/2011, Quinta Câmara de Direito Comercial, Data de Publicação: Apelação Cível n. , de Joaçaba)**

Trilhando no mesmo caminho, a Corte Superior de Justiça já se pronunciou, vejamos:

**“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE EXISTÊNCIA DA**

CONTRATAÇÃO. 1. No julgamento do REsp 1.133.872/PB, (rel. Min. Massami Uyeda, DJe 28/3/2012) a Segunda Seção desta Corte Superior consolidou o entendimento, para fins do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, que é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários, incumbindo ao correntista, todavia, a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação, devendo, ainda, especificar, de modo preciso, os períodos em que pretenda ver exibidos os extratos. 2. No presente caso, as instâncias ordinárias entenderam faltar aos ora agravantes a demonstração necessária de verossimilhança das alegações tecidas na inicial, óbice impediendo a que fosse determinada a inversão dos ônus da prova ditada na norma consumerista e, com isso, pudesse pleitear a exibição dos documentos à Instituição bancária, ora agravada. 3. Encontrando-se o acórdão do Tribunal de origem em harmonia com o entendimento consolidado em sede de recurso representativo de controvérsia repetitiva, o recurso especial não merece ser conhecido. 4. Agravo regimental a que se nega provimento com aplicação de multa.”<sup>7</sup>

Nesse contexto, o documento que comprove a condição de cliente da demandada é essencial para o deslinde da lide, pois somente através da apresentação deste é que se posta o autor na condição de parte legítima a exigir da ré o direito à apresentação dos documentos vindicados.

Portanto, considerando que o autor não apresentou nenhuma prova capaz de demonstrar a relação jurídica existente entre as partes, no período reclamado, bem como por não ter juntado qualquer documento nesse sentido, durante a tramitação do processo, é de se julgar improcedente o pleito autoral, em virtude da ausência de plausibilidade do direito alegado.

Diante de tais considerações, conforme autoriza o disposto no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento ao recurso**, por encontrar-se a decisão atacada em perfeita harmonia com a jurisprudência consolidada deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 28 de outubro de 2014.

**Miguel de Britto Lyra Filho**

---

<sup>7</sup> STJ - AgRg no Agravo em REsp Nº 181.228/SP – Rel. Min. Luis Felipe Salomão - Julgamento: 03/09/2013

## Juiz Convocado